



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei declara como objeto de especial proteção, no Município de Porto Alegre, as áreas de interesse ecológico, cultural e turístico, conhecidos como túneis verdes.

Importa salientar que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio ambiente natural e o combate à poluição em qualquer de suas formas, como bem preceitua o art. 23, inc. VI, da Constituição Federal. Por seu turno, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520/2000) estabelece no art. 51, inc. VI, que além das áreas integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, também são objeto de especial proteção as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico.

Nesse sentido, a Lei nº 11.520/00 define, ainda, no seu art. 156, inc. VI, que *o Poder Público poderá declarar de preservação permanente e de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a proteger paisagens notáveis*, como hoje são consideradas as ruas chamadas de túneis verdes. Cabe dizer que as restrições de uso impostas pelo Código Estadual do Meio Ambiente não se limitam somente à preservação do patrimônio natural da cidade, mas também à manutenção das características histórico-culturais, turísticas e paisagísticas da ambiência dos túneis verdes, que devem ser perpetuadas.

Considerando o preceito constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Carta Magna. Deste modo, a declaração de uso especial atende à necessidade de proteção à flora, combatendo de forma permanente a realização de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou, ainda, que provoquem a extinção de espécies.

Na prática, os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção na gestão ambiental e da participação da sociedade no processo decisório são os instrumentos básicos que norteiam o administrador público na definição das áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e paisagístico a serem declaradas como áreas de uso especial.

Por outro lado, a declaração de uso especial das áreas de interesse ecológico atende plenamente à Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por escopo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 6.938/81.



Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê, em seu art. 236, que o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, sendo que cabe ao Poder Público, através dos instrumentos legais existentes, a manutenção da qualidade de vida da população. A Lei Orgânica prevê, ainda, no seu inc. II do art. 242, que o *Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, promovendo ampla arborização dos logradouros públicos da área urban.*

Cabe dizer, ainda, que existindo o interesse público em proteger o patrimônio natural das áreas de interesse ecológico, cultural turístico e paisagístico, ante a singularidade das espécies vegetais arbóreas existentes, notáveis por seu porte, raridade em relação à concentração, interatividade na cadeia alimentar, bem como relevante valor paisagístico, deve o Município, a par destes critérios, declará-las de uso especial.

A arborização de Porto Alegre é tão importante para os seus moradores que se confunde com sua própria história. Há décadas, os próprios moradores passaram a fazer plantios de espécies como tipuanas, jacarandás, bem como outras espécies que passaram a constituir-se nos conhecidos túneis verdes, fazendo parte hoje do nosso patrimônio por serem identificados como bens de valores coletivos aos munícipes. Por diversas vezes os moradores impediram a supressão de árvores, utilizando-se, de uma certa forma, do direito consuetudinário. Em respeito a esta rica e peculiar história da nossa Capital se faz presente este Projeto de Lei, positivamente, assim, aquilo que já é uma realidade em Porto Alegre.

A declaração de uso especial também possui a função ecológica de evitar o histórico de intervenções arbóreas (manejo de vegetação) nas áreas de relevante interesse ecológico, cultural turístico e paisagístico, garantindo, assim, a perpetuidade desse patrimônio ambiental e histórico.

Em suma, considerando a importância das áreas de interesse ecológico, cultural turístico e paisagístico do Município de Porto Alegre, propomos o presente Projeto de Lei, que visa à preservação permanente de tais áreas através da declaração de uso especial, conhecidas como "túneis verdes". O presente projeto visa despertar a valorização da vegetação como bem imprescindível para a preservação da história da cidade e da a coletividade, assim como a proteção do valor paisagístico para as futuras gerações.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2008.


VEREADOR BETO MOESCH



PROJETO DE LEI

Declara os Túneis Verdes como áreas de uso de especial, com base no art. 51 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente –, e no art. 86 da Lei Complementar nº 484, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e em atendimento aos arts. 236, § 1º, V, 242, “caput”, e 243 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam declarados como áreas de uso especial os Túneis Verdes, com base no art. 51 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente –, e no art. 86 da Lei Complementar nº 484, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e em atendimento aos arts. 236, § 1º, V, 242, “caput”, e 243 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Túnel Verde a ambiência de um conjunto arbóreo cujas copas das árvores se unam formando um túnel vegetal em logradouros públicos e cuja paisagem tenha características ecológicas, culturais, turísticas e paisagísticas, de relevante formação vegetal e de grande circulação biológica, constituindo-se, assim, Patrimônio Ambiental.

Art 2º Ficam definidos como Túneis Verdes:

- I – Av. Getúlio Vargas;
- II – Av. Borges de Medeiros;
- III – Av. Ganzo;
- IV – Av. Guaíba;
- V – Av. José Bonifácio;
- VI – Av. Lageado, no trecho entre a Av. Carlos Gomes e a Av. Palmeira;
- VII – Av. Osvaldo Aranha;



- VIII – Av. Padre Thomé;
IX – Av. Polônia;
X – Bairro Vila Conceição;
XI – Estrada Cristiano Kraemer;
XII – III Perimetral;
XIII – Praça Dr. Maurício Cardoso;
XIV – Rua Barão de Santo Ângelo;
XV – Rua Carajá;
XVI – Rua Casemiro de Abreu;
XVII – Rua Cel. Corte Real;
XVIII – Rua Dario Pederneiras;
XIX – Rua Dinarte Ribeiro;
XX – Rua Dona Laura;
XXI – Rua Dr. Castro de Menezes;
XXII – Rua Dr. Timóteo;
XXIII – Rua Duque de Caxias;
XXIV – Rua Eça de Queiroz;
XXV – Rua Farnese;
XXVI – Rua Felicíssimo de Azevedo;
XXVII – Rua Félix da Cunha;
XXVIII – Rua Fernando Gomes;
XXIX – Rua Florêncio Ygartua;
XXX – Rua Gen. Couto de Magalhães;
XXXI – Rua Gen. Souza Doca;
XXXII – Rua Goitacaz;
XXXIII – Rua Gonçalo de Carvalho;
XXXIV – Rua João Mendes Ouriques;
XXXV – Rua Luciana de Abreu;
XXXVI – Rua Luzitana;
XXXVII – Rua Machado de Assis;
XXXVIII – Rua Mariante;
XXXIX – Rua Marquês do Pombal;
XL – Rua Miguel Tostes;
XLI – Rua Olavo Barreto Viana;
XLII – Rua Paraíba;
XLIII – Rua Pelotas;
XLIV – Rua Ramiro Barcelos, no trecho entre a Av. Osvaldo Aranha
e a Rua Gonçalo de Carvalho;
XLV – Rua Saicã;



XLVI – Rua Santa Terezinha;
XLVII – Rua Silveiro, no trecho entre a Rua Otávio Dutra e a Rua Hipólito da Costa;
XLVIII – Rua Tomaz Flores;
XLIX – Rua Santa Cecília; e
L – Travessa Guianas.

Art 3º Em função das características específicas de cada área declarada como de uso especial, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso distintas.

Art. 4º No calçamento dos logradouros definidos como Túneis Verdes, fica vedada qualquer alteração que modifique ou comprometa suas características atuais de paisagem.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM – fará o manejo permanente da vegetação arbórea dos Túneis Verdes, a fim de perpetuá-lhes a ambiência.

Parágrafo único. No manejo da vegetação arbórea dos Túneis Verdes, considerar-se-á a manutenção das espécies arbóreas já existentes no local.

Art. 6º Constatada a ocorrência de qualquer intervenção ofensiva ao disposto nesta Lei, a SMAM diligenciará junto ao infrator, visando à recuperação imediata do dano, independentemente da aplicação de sanções cabíveis previstas na legislação.

Art. 7º As áreas já reconhecidas pelo Poder Executivo como de uso especial e proteção passam a ser recepcionadas e tuteladas por esta Lei.

Parágrafo único. Os demais logradouros com características de Túneis Verdes deverão ser declarados como áreas especialmente protegidas, mediante instrumentos normativos como decretos, resoluções de conselhos, portarias ou leis municipais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JCO